



## PARECER JURÍDICO

### **Processo 396/2021**

Projeto de Lei nº 31/2021

**Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo a ementa da seguinte forma:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.539 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente





projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

No que concerne ao mérito do presente projeto de lei, cumpre destacar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que é o caso do presente, já que se trata das alíquotas de contribuição dos servidores públicos ao regime próprio de previdência, consoante art. 30, I da Constituição Federal.

Já no que se trata da alíquota da contribuição dos servidores públicos municipais, conforme mencionado na justificativa do projeto, esta não pode ser menor do que a do servidor federal, isto com base no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, como se vê:

Artigo 9º. Até que entre em vigor lei complementar que discipline o parágrafo 22 do artigo 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, e o disposto neste artigo.

(...)

**§ 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União,** exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Ao aprovar a mudança das alíquotas por emenda constitucional, o legislador retirou dos entes federados a autonomia para editar suas próprias regras, unificando-as no percentual de 14%, salvo para os casos de sistema superavitário.

Assim, partindo da premissa que a Constituição Federal é a lei maior de nosso país, e que nenhum ente federado pode descumpri-la, o Município deverá fazer a adequação legal.

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.





Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em tela**, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 10 de setembro de 2021.

**André Giuberti Louzada**  
**Procurador Geral Legislativo**  
**OAB/ES: 13.336**

